



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 18/11/15 – ITEM: 69

PEDIDO DE REEXAME

69 TC-002076/026/12

Município: Ilha Comprida.

Prefeitos: Décio José Ventura e Manoel Fernando Oliveira Lisboa.

Exercício: 2012.

Requerente: Décio José Ventura - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 18-11-14.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Acompanha: TC-002076/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 21-10-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer prévio Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE ILHA COMPRIDA**, Prefeito Sr. Décio José Ventura.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados pela insuficiência na liquidação de precatórios judiciais e no recolhimento irregular de valores devidos ao INSS, FGTS e PASEP.

Contribuiu, ainda, para a rejeição das contas, a reincidência, sem justificativa, no descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, objeto de recomendação nos exercícios de 2007 e 2008.

No parecer constam, ainda, recomendações ao Executivo e determinações.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2 Inconformado, o Prefeito de Ilha Comprida, Sr. Décio José Ventura ingressou com **Pedido de Reexame** (fls. 256/287) pleiteando emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2012.

Defendeu, quanto aos encargos sociais, que “as parcelas devidas estão sendo retidas nas verbas de repasse do Fundo de Participação dos Municípios. E as relativas aos meses de 2014, estão sendo recolhidas regularmente (docs. juntados). O que se verifica é que o Administrador sanou as falhas de exercícios anteriores e vem saldando todas as dívidas (inclusive de precatórios)”.

A respeito da ordem cronológica de pagamentos dos precatórios, alegou que “foi decorrente da alteração do sistema informatizado, conforme exposto nas justificativas apresentadas anteriormente. Houve transferência da empresa Fiorilli Soc. Civil para a 4R Sistemas. Em virtude da mudança, houve necessidade de implantar os empenhos de exercícios anteriores a 2012 (implantação em janeiro de 2012). Não houve quebra da ordem cronológica. Apenas ocorreu lançamento na forma do novo sistema, gerando a suposta quebra nos pagamentos iniciados em 2012”.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 289/290 e 291/300), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 301), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos do Recorrente não inovaram os anteriormente apresentados e não suplantaram as impropriedades detectadas.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 302/303), da mesma forma, acompanhando os pré-opinantes, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão. Concluiu pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações oferecidas pelo Prefeito de **ILHA COMPRIDA** não foram hábeis para infirmar óbices concernentes **(i)** à falta de pagamento integral dos precatórios judiciais devidos, **(ii)** à insuficiência de recolhimento de encargos do INSS, FGTS e do PASEP e **(iii)** reincidência, sem justificativa, no descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, objeto de recomendação nos exercícios de 2007 e 2008.

Com efeito. Os argumentos recursais são similares aos apresentados por ocasião da defesa inicial (fls. 209/211), os quais, devidamente analisados, foram rejeitados pelo órgão colegiado “a quo”.

São bem-vindas as informações trazidas pelo Prefeito de que “o *Administrador sanou as falhas de exercícios anteriores e vem saldando todas as dívidas (inclusive de precatórios)*”.

No entanto, em homenagem ao princípio da anualidade das contas, entendo que os argumentos recursais não devem prosperar, eis que os recolhimentos não foram efetuados no exercício de 2012, forte em que a atuação administrativa em exame criou encargos que passaram a ser suportados por orçamentos futuros.

Aliás, acerca de cancelamentos de empenhos de encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos, observei que “o *procedimento, além de distorcer as apurações das despesas com pessoal, reflete no resultado da execução orçamentária, podendo evidenciar um superávit irreal ou inexistente, e concorre para o aumento da dívida de longo prazo, inclusive em razão da incidência de encargos moratórios, onerando orçamentos futuros*”.

Observou o Ministério Público de Contas que “o *Recorrente procura afastar a irregularidade quanto ao pagamento de apenas R\$12.214,40,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



quando no mapa orçamentário de 2011 constava o débito de precatórios no valor de R\$2.227.353,31, apresentando documentos comprobatórios do cumprimento de acordos firmados com o TJSP (fls. 256/264). Entretanto, consoante Certidão expedida pela DEPRE do TJSP em 14-07-2014, relativa a parcelamento de débitos, decorrente de pedidos formulados e deferidos em 16-12-2013, infere-se que, também no exercício de 2013 ocorreu pagamento parcial de precatórios, com o depósito no valor de R\$280.000,00, em 19-12-2013, de um montante de R\$2.779.958,24, conforme se extrai de documentos de fls. 265/287. Ademais, o referido valor fora depositado em conta não oficial, necessitando de transferência para conta vinculada”.

Em consequência, acolhendo manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de ILHA COMPRIDA**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO